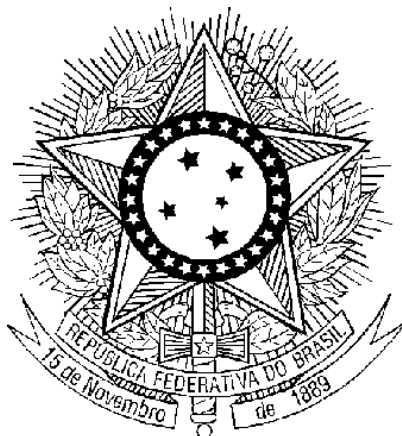


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.291-B, DE 2010
(Do Senado Federal)

PLS Nº 273/2009
OFÍCIO Nº 824/2010 - SF

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Goianinha - RN; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1o É o Poder Executivo autorizado a implantar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (Instituto Federal do Rio Grande do Norte) no Município de Goianinha – RN.

Art. 2o As despesas decorrentes da implantação a que se refere o art. 1o correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada se resume a autorizar o Poder Executivo a implantar um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Goianinha.

A Senadora Rosalba Ciarlini justifica sua propositura ponderando que o acesso ao ensino profissional e tecnológico é crucial para assegurar o ingresso dos jovens no mercado de trabalho, bem como que as graves desigualdades sociais tendem a se perpetuar devido à impossibilidade das camadas menos favorecidas da população arcarem com o custo dos cursos oferecidos por instituições particulares. Invoca, ainda, o argumento de que a carência de mão-de-obra qualificada compromete a produtividade e o desenvolvimento econômico da região e do País como um todo.

Especificamente quanto ao Município de Goianinha, a justificação da proposta informa que a população é superior a 150.000 habitantes e que o turismo constitui a principal atividade econômica da localidade.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, em decisão terminativa, submetendo-se à revisão desta Câmara

dos Deputados, conforme previsto no art. 65 da Carta Política. Nesta Casa Legislativa, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo para apresentação de emendas ao projeto, no âmbito deste Colegiado, encerrou-se sem que fosse oferecida qualquer sugestão formal de aprimoramento da proposição.

II – VOTO DA RELATORA

Com respeito à reserva constitucional de iniciativa legislativa sobre a matéria, cabe considerar que o Regimento Interno do Senado Federal não contempla a existência de proposição equivalente à Indicação, prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, nenhum dano pode advir da transformação de proposição de caráter autorizativo em norma legal.

No mérito, evidencia-se que a importância da democratização do acesso à educação e ao ensino para a redução das disparidades sociais e regionais é indiscutível.

Note-se que, consoante o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Lei Maior, os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto o Distrito Federal e os Estados devem priorizar o ensino fundamental e médio. Por exclusão, cabe à União suprir a demanda por ensino superior e profissionalizante.

A proposta sob análise consiste em autorizar o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Goianinha, no Estado recém citado. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima a população goianiense, no ano de 2009, em 21.321 habitantes, bem como registra apenas 51 matrículas em instituição federal de ensino superior no ano de 2007. Tratam-se, certamente, de alunos que cursam Educação Física no *campus* da Universidade Federal do Rio Grande do Norte situado naquela localidade.

Esses dados evidenciam a conveniência e a oportunidade de proporcionar à população de Goianinha atendimento, pela rede federal de ensino, condizente com a pujante atividade turística da localidade. Por essa razão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291, de 2010.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.291/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Vice-Presidente, Edgar Moury, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jovair Arantes e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Rosalba Ciarlini, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Goianinha.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 18 de agosto de 2010, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos na legislatura finda, não foram apresentadas emendas à proposição. Na nova legislatura não foram apresentadas emendas à proposição

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Goianinha. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional das universidades que foi estendida aos IFETs, estabelecida pela Lei nº 11.892/08, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

*Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de **autonomia** administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”*

Observe-se que eventual Parecer favorável ao projeto autorizativo em tela levaria ao inevitável desfecho que têm as tramitações de projetos desta natureza: sua rejeição, por inconstitucionalidade, pela CCJC. A título de argumentação, pode considerar que à CEC não caberia se preocupar com a decisão da CCJC. Ocorre que, o que a CEC pode fazer **em prol da proposta** é convertê-la em **Indicação** e, assim, obter - ao contrário de uma rejeição, a **aprovação da proposição**, se utilizado este veículo regimental.

Esta aprovação, que tem se dado, inclusive, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, viabiliza o imediato envio ao Poder Executivo, para que este adote ou não a sugestão – o que gera a possibilidade de que o Poder Legislativo mobilize seus mecanismos de cobrança por uma resposta formal

por parte do Executivo. Além disso, pode a Câmara tomar as providências junto a seus meios de comunicação, de largo alcance, como a Rádio Câmara, a TV Câmara e o Jornal da Câmara, além do sítio na internet, para que sejam do conhecimento público a aprovação da proposição e a responsabilidade do Executivo no que se refere a seu encaminhamento.

O Senado Federal tem se utilizado do mecanismo do projeto autorizativo por uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado Federal, quando passam pela CCJC da Câmara dos Deputados. São igualmente rejeitadas.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.291, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Goianinha – RN.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Goianinha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado **JOSÉ LINHARES**

Relator do PL nº 7.291/10

INDICAÇÃO Nº , DE 2011

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

**Sugere a criação de campus do
Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no
Município de Goianinha.**

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Senadora Rosalba Ciarlini apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar o campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Goianinha.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 11) .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso

II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.291, de 2010, de autoria do Senado Federal :

“ O Município de Goianinha, situado na microrregião do Litoral Sul, polariza 10 municípios, com uma população de cerca de 151 mil habitantes, cuja economia está assentada na intensa atividade turística presente em toda a faixa litorânea dessa região, que conta com mais de 2 mil leitos em hotéis e pousadas e cerca de 420 bares e restaurantes turísticos, além de vários estabelecimentos de atividades conexas ao turismo.

A implantação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Goianinha, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus na instituição na cidade de Goianinha, nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos ao Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação e Cultura –CEC, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidente da CEC

Deputado **JOSÉ LINHARES**

Relator do PL nº 7.291/10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.291/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva e José Linhares.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.291, de 2010, almeja autorizar o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Goianinha, no Estado do Rio Grande do Norte.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou unanimemente a proposição. Na segunda, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da

apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 7.291, de 2010, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses

efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no Município de Goianinha, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.291, de 2010.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2011.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.291-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Ricardo Berzoini.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO